



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 115, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 78.

.....

§ 3º Nos casos em que a baixa da microempresa ou da empresa de pequeno porte se dê por solicitação do empresário individual ou de administrador ou sócio da pessoa jurídica, sem que haja prova de quitação do pagamento de tributos ou contribuições federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, o empresário individual e os administradores ou sócios da pessoa jurídica assumem responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos, contribuições e respectivas penalidades que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 4º Nas demais hipóteses de baixa da microempresa ou empresa de pequeno porte aplicam-se as regras sobre responsabilidade tributária aplicáveis às demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, representou inegável avanço no que se refere ao tratamento favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, buscou-se construir uma regra que possibilitasse a baixa da empresas sem a necessidade de prova de quitação dos débitos tributários, inclusive como forma de evitar a acumulação de multas por falta

de entrega de declarações que, em períodos de inatividade da pessoa jurídica, teria um caráter meramente formal.

Com esse propósito, foi construída a regra do art. 78 da referida Lei Complementar, a qual buscava estabelecer que, caso o empresário quisesse dar a baixa na pessoa jurídica, ciente de que essa possuía débitos tributários, tal procedimento somente poderia ocorrer na hipótese em que ele viesse a assumir responsabilidade solidária pelos débitos tributários.

Contudo, a redação da Lei Complementar mostrou-se eivada de vícios e até de possíveis inconstitucionalidades.

A fim de corrigir tal problema, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar esclarecendo que a responsabilidade solidária será uma opção dada ao empresário, caso ele efetue a baixa na microempresa ou empresa de pequeno porte ciente de que existem débitos tributários pendentes de pagamento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se comosolidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

**Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

§ 6º (VETADO)

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007*

§ 7º (VETADO)

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

§ 8º (VETADO)

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

Art. 79-A. (VETADO)

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

**Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.*

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
